

VOTO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo espólio de Hans Georg Schreiber em face do Acórdão 1449/2009 – TCU – Plenário, sendo o **de cujus** integrante à época da Comissão de Construção do Sesc-RS e tendo sido condenado em débito conforme excerto do acórdão:

9.2.3. *solidariamente, os Srs. Renato Tadeu Seghesio, Roy Warncke Ashton, Mary Sandra Guerra Ashton, Sérgio Alberto Vallandro, Cláudio Vallandro, **Hans Georg Schreiber**, Anuar Jacquer Jorge e Gilberto Rocha Alberton, pelas seguintes quantias:*

29/12/1994	104.500,00	<i>Hotel Colônia de Férias Contrato Principal e Adendo 2</i>
29/12/1994	35.471,27	
30/01/1995	59.238,45	
30/01/1995	7.656,01	<i>Instalação de para-raios</i>

9.2.4. *solidariamente, os Srs. Renato Tadeu Seghesio, Roy Warncke Ashton, Mary Sandra Guerra Ashton, **Hans Georg Schreiber**, Anuar Jacquer Jorge e Gilberto Rocha Alberton, pela seguinte quantia:*

29/12/1994	7.656,01	<i>Instalação de para-raios</i>
------------	----------	---------------------------------

2. Preliminarmente, cabe ratificar o conhecimento do recurso realizado pelo então Relator (peça 227) por, diante das singularidades do caso em exame, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e no art. 285 do Regimento Interno, conforme demonstrado pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) (peça 228).

3. No mérito, concordo com as conclusões presentes nos pareceres uniformes da Secretaria de Recursos (Serur) (peças 230-232), aquiescidas pelo MPTCU (peça 233), incorporando-as às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários que farei a seguir.

4. Em síntese, realizada pela unidade especializada, o recorrente argumenta que (i) houve prescrição da pretensão punitiva do Tribunal; (ii) o Acórdão recorrido carece de fundamentação, nos termos do art. 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988; (iii) a decisão guerreada responsabilizou indevidamente a Comissão de Construção; (iv) a atribuição de solidariedade aos membros da Comissão de Construção agrediu o princípio da proporcionalidade; (v) a deliberação recorrida se encontra equivocada; (vi) o decism combatido contrariou o disposto no art. 265 do Código Civil, segundo o qual a solidariedade não se presume, mas resulta da lei ou da vontade das partes; (vii) deve ser revisto o cálculo do débito em face da cobrança de juros sobre juros; e (viii) houve irregularidade no emprego de prova emprestada.

5. O argumento de que houve prescrição não merece ser acolhido. Primeiro porque a jurisprudência desta Corte é firme em reconhecer que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 669.069 (Repercussão Geral 666), que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis (prazo prescricional de cinco anos), não alcança prejuízos que

decorram de ilícitos administrativos, que são imprescritíveis. Segundo, porque o responsável não sofreu nenhuma punição neste processo, sendo condenado apenas ao ressarcimento dos valores dos serviços atestados e não realizados. Ressalto, no entanto, que a sucessão da obrigação de restituição ao erário está limitada ao patrimônio transferido aos herdeiros. Quanto aos demais responsáveis arrolados, a prescrição também não pode socorrê-los pelos motivos detalhadamente expostos no relatório precedente.

6. Também não merece ser provida a alegação de que houve carência de fundamentação no Acórdão quanto à condenação solidária do recorrente. Nesse ponto, a unidade técnica acerta ao afirmar que o voto que fundamenta a deliberação recorrida trouxe os elementos de análise suficientes para a penalização do responsável. Ressalto, ainda, que o então Relator reiterou os fundamentos dispostos no Acórdão 773/2004 – 1ª Câmara e explicitamente acompanhou o posicionamento do MPTCU. Cabe ressaltar que não configura omissão a decisão que incorpora às razões de decidir do relator os arrazoados realizados no âmbito da unidade técnica ou do MPTCU, constantes do relatório integrante da deliberação, sendo dispensável a sua repetição no voto fundamentador da decisão (Acórdão 302/2015-Plenário).

7. No que tange ao terceiro e ao quarto argumento da defesa, o débito do responsável foi precisamente apurado nestes autos. Digno de nota que a responsabilidade foi atribuída apenas sobre os serviços que tiveram a chancela formal dos membros da comissão, apesar de não terem sido executados (peça 44, p. 66), configurando o nexos causal entre o prejuízo levantado e a conduta dos agentes e, por não haver parecer divergente de nenhum dos integrantes, a solidariedade dos agentes nos termos do art. 12, inciso I da Lei Orgânica do TCU. As condutas ilícitas atribuídas ao presidente do órgão não são capazes de afastar as faculdades inerentes aos cargos e funções desempenhadas pelos componentes do grupo, em especial, o poder-dever de não cumprir ordens ilegais e de representar às autoridades competentes sobre os fatos ilícitos de seu conhecimento.

8. Quanto às alegadas contradições presentes no acórdão, é importante esclarecer que o processo no Tribunal é composto pelas várias visões existentes dos auditores, procuradores e ministros/ministros-substitutos que participam da instrução do processo, prevalecendo, no entanto, a decisão dos órgãos colegiados, plenário e câmaras, ou dos relatores, conforme o caso, a quem cabe decidir de forma definitiva ou terminativa as questões existentes no processo. Nesse sentido, não há contradição ou equívoco quando há divergência entre o juízo do relator, explicitado no voto, e os pareceres constantes do relatório. A instrução da unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto ao TCU não vinculam o relator, que pode ou não adotar as análises técnicas como razões de decidir (Acórdãos-TCU 78/2017 e 1566/2015, ambos do Plenário, e 8645/2011-Segunda Câmara). Dessa forma, o Relator da decisão recorrida não incorreu em equívoco quando acompanhou o MPTCU e divergiu da unidade técnica para imputar o débito ao recorrente.

9. Não merece prosperar também a tese de que houve suposta violação do art. 265 do Código Civil. Como já explicado no item 7 deste voto e exaustivamente pela unidade instrutora, a solidariedade dos agentes da Comissão de Construção foi reconhecida nos termos do art. 12, inciso I da Lei Orgânica do TCU, após configurado o nexos causal de suas condutas e o dano, ou seja, comprovação do elo entre os atestos indevidos dos serviços e os pagamentos realizados à construtora por serviços comprovadamente não realizados.

10. No que tange aos juros incidentes sobre a condenação, a jurisprudência do Tribunal explica que, via de regra, a taxa Selic deve ser aplicada aos créditos oriundos do acórdão do TCU, nos termos consignados nos Acórdão 1.247/2012 – TCU - Plenário e 44/2013 – TCU - Plenário. Por conseguinte, não assiste razão ao recorrente quando se insurge sobre estes valores.

11. O último argumento, que se refere a suposta irregularidade no emprego de prova emprestada, também não é suportado nos autos, visto que o material recebido do Juízo da 6ª Vara Cível de Porto Alegre (processo 011.951.882/95) foi usado em caráter subsidiário às evidências



coletadas no âmbito da auditoria realizada por este Tribunal, tendo sido conferida, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, a oportunidade do responsável contraditar ambos os grupos de elementos probatórios.

Ante o exposto, não procedem as alegações do recorrente, razão pela qual voto por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator